Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-962/2024

Processo - TC/014948/2022
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do edital da Concorrência 05/2022/Siurb
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da revisão, atualização e complementação do projeto básico e elaboração do projeto executivo de prolongamento da Avenida Marginal Pinheiros, ao longo do Canal Pinheiros, na Marginal Oeste, no trecho entre a Avenida Guido Caloi e a Ponte Vitorino Goulart, no bairro Interlagos, totalizando cerca de 8 quilômetros, incluindo Parque Linear, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Execução da revisão, atualização e complementação do projeto básico e elaboração do projeto executivo de prolongamento da Avenida Marginal Pinheiros. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital da Licitação 05/2022/Siurb, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:46:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/07/2024 16:53:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 14- Pleno

TC nº 14.948/2022 – Acompanhamento
Objeto: Edital - Concorrência nº 005/22/SIURB - Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da revisão, atualização e complementação do projeto básico e elaboração do projeto executivo de prolongamento da Av. Marginal Pinheiros, incluindo parque linear
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 14.948/2022 de Acompanhamento do Edital da Licitação nº 005/22/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da revisão, atualização e complementação do projeto básico e elaboração do projeto executivo de prolongamento da Avenida Marginal Pinheiros, incluindo Parque Linear (peça 09).

À peça 14, foi apresentado o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, elaborado pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, tendo alcançada a seguinte conclusão:

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *Diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital da Concorrência nº 005/22/SIURB não possui condições de prosseguimento em face das seguintes infringências/irregularidades:*
>
> ***4.1.** Constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93, na medida em que não foi encontrada no PA memória de cálculo que constitua evidência, com fundamentação técnica, de que os quantitativos de produtos que compõe o orçamento desta licitação estão compatíveis e são suficientes para a devida execução do objeto (subitem 3.6.).*
>
> ***4.2.** Os preços extratabela, com códigos do tipo PET-xx, não vieram acompanhados das respectivas Composições de Custos, portanto, em desatendimento ao inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.7.).*
>
> ***4.3.** Não foi verificada, no Processo Administrativo nº 6022.2022/0003364-1, pesquisa de preços para o item de serviço extratabela 'PET 01 – Ensaios de caracterização de resíduos sólidos NBR-10.004', em desatendimento ao DM nº 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º (subitem 3.7.).*

> ***4.4.*** *A adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas, sem a existência de uma parametrização mínima elaborada pela Administração, ofende o disposto no art. 40, inciso VII c/c o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 3.4.1.).*
>
> ***4.5.*** *A fórmula adotada para a pontuação de preços dos licitantes resulta em pouca variação de nota entre as propostas. Sugere-se então, a adoção de fórmula utilizada nos Editais recentes da SIURB (subitem 3.5.).*
>
> ***4.6.*** *Não se evidenciam controles que permitiriam a avaliação da execução do objeto contratual bem como a previsão de penalidades para serviços com má qualidade ou fora dos prazos estabelecidos, de forma que cabe à SIURB estipular tais parâmetros com vista aos resultados pretendidos (subitem 3.8.).*
>
> ***4.7.*** *Cabe à SIURB especificar claramente quem será responsável pela tratativa ambiental e pela obtenção da LAP em tempo hábil para a inclusão das exigências ambientais nos projetos a serem elaborados pela futura Contratada, em atendimento à Lei Federal nº 8.666/1.993, em seu art. 6º, inciso IX e à Resolução nº 361 do CONFEA, art. 2º (caput) e art. 3º, alínea "i" (subitem 3.10.).*
>
> ***4.8.*** *A compensação financeira proposta na licitação acarreta em enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, uma vez que os índices reconhecidos pela jurisprudência são baseados na aplicação do IPCA-E (subitem 3.9.).*
>
> ***4.9.*** *Cabe à SIURB esclarecer quem será efetivamente responsável pela fiscalização dos trabalhos procedendo à correção da indicação nos documentos do Edital (subitem 3.10.).*
>
> ***4.10.*** *Há falhas formais no Edital e seus Anexos que devem ser corrigidas (subitem 3.12).*"

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB se manifestou à peça 22.

Instada a se manifestar, a **Auditoria** apresentou seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, contendo as seguintes conclusões (peça 25):

> *"Preliminarmente, cabe mencionar que as análises emitidas neste relatório tiveram por base os documentos/informações fornecidos pelos setores envolvidos, contextualizados no Processo Administrativo SEI nº 6022.2022/0003364-1 até o documento nº 069206423, último disponível até o encerramento dos trabalhos em 29.09.22.*
>
> *Em sede de Relatório Conclusivo, as conclusões a seguir restarão saneadas e superadas desde que as providências apresentadas na manifestação prévia sejam efetivamente aplicadas ao Edital e seus demais instrumentos:*
>
> ***4.5.*** *A fórmula adotada para a pontuação de preços dos licitantes resulta em pouca variação de nota entre as propostas. Sugere-se então, a adoção de fórmula utilizada nos Editais recentes da SIURB (subitem 3.5.).*

4.9. *Cabe à SIURB esclarecer quem será efetivamente responsável pela fiscalização dos trabalhos procedendo à correção da indicação nos documentos do Edital (subitem 3.11.).*

4.10. *Há falhas formais no Edital e seus Anexos que devem ser corrigidas (exclusivamente quanto aos apontamentos dos subitens 3.12.1 e 3.12.2).*

Por seu turno, em face de todo o exposto, conclui-se que o Edital da Concorrência nº 005/22/SIURB não possui condições de prosseguimento em face das seguintes ilegalidades, irregularidades que permanecem após a manifestação prévia da SIURB:

4.1. *Constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93, na medida em que não foi encontrada no PA memória de cálculo que constitua evidência, com fundamentação técnica, de que os quantitativos de produtos que compõe o orçamento desta licitação estão compatíveis e são suficientes para a devida execução do objeto (subitem 3.6.).*

4.4. *A adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas, sem a existência de uma parametrização mínima elaborada pela Administração, ofende o disposto no art. 40, inciso VII c/c o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 3.4.1.).*

4.6. *Não se evidenciam controles que permitiriam a avaliação da execução do objeto contratual bem como a previsão de penalidades para serviços com má qualidade ou fora dos prazos estabelecidos, de forma que cabe à SIURB estipular tais parâmetros com vista aos resultados pretendidos (subitem 3.8.).*

4.7. *Cabe à SIURB especificar claramente quem será responsável pela tratativa ambiental e pela obtenção da LAP em tempo hábil para a inclusão das exigências ambientais nos projetos a serem elaborados pela futura Contratada, em atendimento à Lei Federal nº 8.666/1.993, em seu art. 6º, inciso IX e à Resolução nº 361 do CONFEA, art. 2º (caput) e art. 3º, alínea "i" (subitem 3.10.).*

4.8. *A compensação financeira proposta na licitação acarreta em enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, uma vez que os índices reconhecidos pela jurisprudência são baseados na aplicação do IPCA-E (subitem 3.9.).*

Por fim, restaram saneados os apontamentos dos itens:

4.2. *Os preços extratabela, com códigos do tipo PET-xx, não vieram acompanhados das respectivas Composições de Custos, portanto, em desatendimento ao inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.7.).*

4.3. *Não foi verificada, no Processo Administrativo nº 6022.2022/0003364-1, pesquisa de preços para o item de serviço extratabela 'PET 01 – Ensaios de caracterização de resíduos sólidos NBR-10.004', em desatendimento ao DM nº 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º (subitem 3.7.).*

4.10. *Há falhas formais no Edital e seus Anexos que devem ser corrigidas (exclusivamente quanto ao apontamento do subitem 3.12.3)."*

Novamente oficiada, a SIURB apresentou resposta às peças 37/39, sobre a qual a **Auditoria** se manifestou à peça 43, mantendo os apontamentos constantes dos **itens 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8** do Relatório Conclusivo e, com relação aos demais itens, apresentou as seguintes considerações:

> *"Os apontamentos expressos nos **subitens 4.5, 4.9 e 4.10** (subitens **3.12.1 e 3.12.2**) de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25 restarão saneados e superados desde que as providências apresentadas nas manifestações de SIURB sejam efetivamente aplicadas ao Edital e seus demais instrumentos.*
>
> *Por seu turno, o apontamento constante no subitem **4.1**, de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25 resta superado.*
>
> *Desta forma, conclui-se que o Edital da Concorrência nº 005/22/SIURB permanece sem condições de prosseguimento."*

Em seguida, houve a expedição de novo ofício à Origem (peça 44), sendo apresentada defesa à peça 50 dos autos.

Instada a se manifestar novamente, a **Auditoria** apresentou as seguintes constatações (peça 55):

> *"Do exposto, da análise realizada após a resposta da SIURB de peça 50 e considerando o Edital republicado obtido no site "http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/", peça 54, mantém-se os apontamentos expressos nos subitens **4.4 e 4.6** de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25.*
> *Por seu turno, foram ora superados os apontamentos expressos nos subitens **4.5. 4.7. 4.8. 4.9 e 4.10**. de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25.*
> *Acrescenta-se que os apontamentos expressos nos subitens **4.1. 4.2. e 4.3** de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25 já haviam sido superados em manifestações anteriores.*
> *Por último, registra-se que no DOC de 02.11.2022, peça 53, a data de entrega dos envelopes com a abertura da sessão pública foi prorrogada para 17.11.2022."*

Novo ofício foi dirigido à Origem (peça 56), tendo sido apresentada resposta às peças 65/66 dos autos, acerca da qual, a **Auditoria** se manifestação à peça 72, considerando que os apontamentos remanescentes haviam sido superados, tendo em vista a nova manifestação da SIURB, com as seguintes ressalvas:

> *"Do exposto, da análise realizada após a resposta da SIURB de peça 66 e considerando o novo Edital constante no SEI, peça 70, são passíveis de superação os apontamentos expressos nos subitens **4.4 e 4.6.** de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25, caso as alterações promovidas constem do Edital republicado.*
> *Ainda quanto ao subitem 4.6, resta a necessidade de correção do subitem 11.1.1 b da Minuta de Contrato.*
>
> *Acrescenta-se que os apontamentos expressos nos subitens **4.1. 4.2. 4.3. 4.5. 4.7. 4.8. 4.9 e 4.10.** de nossa Conclusão de fls. 17/18 da peça 25 já haviam sido superados em manifestações anteriores.*

> *Por último, registra-se que no DOC de 19.11.2022, peça 69, consta a republicação do Edital, cuja data de entrega dos envelopes e abertura da sessão pública foi prorrogada para 05.12.2022.*
>
> *Todavia, ainda não consta no site http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/ a nova versão do Edital."*

Novamente oficiada, a SIURB apresentou defesa constante das peças 78/79, a qual foi analisada pela **Auditoria** à peça 85, que concluiu que os apontamentos haviam sido totalmente superados, conforme anotou:

> *"Do exposto, da análise realizada após a resposta da SIURB de peça 79 e considerando o Edital republicado em 08.12.2022, peça 84, restam superados os apontamentos expressos nos subitens **4.4 e 4.6**. do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, fls. 17/18 da peça 25.*
>
> *Acrescenta-se que os apontamentos expressos nos subitens **4.1. 4.2. 4.3. 4.5. 4.7. 4.8. 4.9 e 4.10.** do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, fls. 17/18 da peça 25, foram superados em manifestações anteriores."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, apresentou seu parecer nos termos que seguem (peça 89):

> *"Neste momento, em respeito à celeridade e economia processual, verifica-se que as irregularidades constatadas no Edital da Licitação nº. 005/22/SIURB1 foram consideradas totalmente superadas e/ou sanadas, diante das modificações promovidas pela SIURB, conforme último exame de peça 85 dos autos.*
>
> *Ante o exposto, da perspectiva jurídica, por não ter havido óbice para o prosseguimento da licitação, s.m.j., opina-se pela regularidade do Acompanhamento de Edital em exame.*
>
> *No mais, registro que a empresa CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S foi declarada vencedora do presente certame, sendo publicado o extrato do contrato em 24 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP)."*

À peça 93, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** se pronunciou requerendo fosse reconhecida a regularidade do edital, ante os esclarecimentos apresentados pela Origem, que republicou o edital, tornando superados os apontamentos.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 95, se manifestou informando nada ter a "(...) *acrescentar, uma vez que todas as irregularidades apontadas pela Auditoria foram sanadas pela SIURB."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 14.948/2022 de Acompanhamento do Edital da Licitação nº 005/22/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da revisão, atualização e complementação do projeto básico e elaboração do projeto executivo de prolongamento da Avenida Marginal Pinheiros, incluindo Parque Linear (peça 09).

À peça 14, foi apresentado o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, elaborado pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, no qual apontou diversas infringências/irregularidades, as quais, ao fim da instrução do presente processo, restaram superadas em sua integralidade.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela SIURB às peças 22, 37/39, 50, 65/66 e 78/79, a **Auditoria** e a **AJCE** consideraram superados todos os apontamentos (peças 25, 43, 55, 72, 84/85 e 89/90).

Em razão disso, a **PFM** requereu o reconhecimento da regularidade do Edital (peça 93), assim como a Secretaria Geral – SG (peça 96), ambas considerando que todas as irregularidades apontadas pela **Auditoria** foram sanadas pela SIURB.

Ante todo o exposto, com base nas conclusões do relatório final da **Auditoria**, seguidas pelos demais órgãos opinantes desta Corte de Contas, assim como pela Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO REGULAR** o Edital da Licitação nº 005/22/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da revisão, atualização e complementação do projeto básico e elaboração do projeto executivo de prolongamento da Avenida Marginal Pinheiros, incluindo Parque Linear.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:03:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo